



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 259 /2001.

Estabelece os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores do Município de Ibiara, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004 e dá providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IBIARA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 39 inciso IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou no dia 31 de dezembro de 2000, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do município de Ibiara.

Art. 2º A remuneração dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, inclusive os Secretários Municipais, será denominado de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável (art.39, §4º da CF).

Art. 3º Fica assegurado a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais (art.37,X da CF).

Art. 4º Quando em viagem a serviço do município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas assenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

Parágrafo único. Faz jus à percepção de diárias os agentes políticos do Executivo e do Legislativo e/ou Secretários Municipais quando realizarem serviços de estrito interesse da administração em circunscrição territorial distinta do município de Ibiara.

Art. 5º Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos municipais, inclusive com suas respectivas contribuições sociais, deverão ser contabilizados para apurar os limites legais impostos por legislação federal com os gastos com pessoal. (art. 19 da LC n.º 10 de 04/05/2000).

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 6º A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídio e sua fixação é exclusiva no valor de R\$ - 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 7º A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concedidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à metade da quantia percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de R\$ - 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 9º Os vereadores recebem, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios no valor de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Parágrafo único. Os subsídios do Presidente da Câmara correspondem ao valor de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Art. 10. Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos na legislação federal (art. 19 da LC n.º 101 de 04/05/2000 e § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional n.º 25, de 14/02/2000).

Art. 11. Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com o pagamento dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições sociais e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes formulados de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração dos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 12. Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo por um período mínimo igual ou superior a 1/3 (um terço) do tempo de duração das respectivas sessões.

I – por motivos de doença, desde que devidamente comprovada por atestado médico a ser protocolado até o limite máximo de vinte e quatro horas após o encerramento da sessão.

II – por situação de grave enfermidade ou morte de cônjuge ou parente de até segundo grau, consanguíneo ou afim.

III – quando o parlamentar estiver em viagem a serviços do Legislativo ou de estrito interesse do Município, devidamente comprovado por Declaração do responsável pelo Órgão ou Entidade diretamente beneficiado com a mencionada viagem;

IV – nos demais casos a serem definidos em decreto regulamentar.

Art. 13. Fica prevista a possibilidade do adimplemento de parcela indenizatória pela participação dos vereadores em sessões extraordinárias sendo que seu valor corresponderá a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 14. Somente será remunerada quatro sessões ordinárias e duas extraordinárias por mês.

Art. 15. A solvência das verbas indenizatórias pela participação em sessões extraordinárias só será realizada se não ultrapassar o limite constitucional dos 05% (cinco por cento) fixado na Carta Magna e demais limites legais e desde que existe previsibilidade na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 16. A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2001.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2001.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei municipal, Resolução e Decreto Legislativo que dispunham da remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Gabinete do Prefeito em 2 de janeiro de 2001.


NAILSON RODRIGUES RAMALHO
Prefeito Constitucional